

**POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE  
CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO  
DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA**

---

## Índice

1. Enquadramento Legal.....	1
2. Objectivo e Âmbito .....	2
3. Introdução .....	2
4. Conceitos .....	4
5. Obrigações .....	5
5.1 Obrigação de Avaliação de Risco .....	5
5.2 Obrigação de identificação e Diligência .....	6
5.3 Obrigação de Recusa .....	9
5.4 Obrigação de Conservação.....	9
5.5 Obrigação de Comunicação.....	9
5.6 Obrigação de Abstenção .....	9
5.7 Obrigação de Cooperação e Prestação de Informação .....	10
5.8 Obrigação de Sigilo .....	10
5.9 Obrigação de Controlo .....	10
5.10 Obrigação de Formação .....	11
6. Procedimentos Internos.....	12
6.1 Identificação e Verificação de Clientes.....	12
6.2 Beneficiários Efectivos (BEFs) .....	13
6.3 Pessoas Politicamente Expostas (PPE's).....	14
6.4 Entidades Sem Fins Lucrativos .....	15
6.5 Identificação e Verificação de Contrapartes Associadas a Transacções Ocasionais .....	15
6.6 Controlo e Conservação da Documentação .....	15
6.7 Monitorização de Transacções.....	16
6.8 Comunicação de Operações Suspeitas .....	17
6.9 Procedimento de Comunicação.....	17
6.10 Isenção de Responsabilidade .....	17
6.11 Dever de Confidencialidade .....	17
7. Formação e Sensibilização de Colaboradores .....	18
8. Revisão da Política .....	18
9. Aprovação da Política .....	18
10. Outorgamento .....	19

## 1. Enquadramento Legal

Considerando que a Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro, de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa revogou a Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro, Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo. Considerando, ainda, que a referida Lei reforçou, por um lado, as obrigações a que estão vinculadas as instituições sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Capitais (CMC), bem como reiterou as competências de Não dispensa a consulta do diploma Publicado em Diário da República, II.ª Série, n.º 149, de 8 de Novembro, conjugado com a Errata n.º 5/21, de 17 de Dezembro, publicada em Diário da República, Iª Série n.º. 237. 2 supervisão e fiscalização do cumprimento das obrigações de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa e de regulamentação das regras sobre a criação de instrumentos, mecanismos e formalidades inerentes ao efectivo cumprimento das obrigações nela previstas, por outro lado. Tendo em conta os deveres de diligência, de informação e de comunicação a que estão obrigadas as entidades sujeitas à supervisão da CMC, por força da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais e do Decreto Presidencial n.º 214/13, de 13 de Dezembro, que a regulamenta, mostrou-se necessário a criação da política de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa que estabelece as Condições para a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo.

Consideram-se relevantes os seguintes diplomas externos:

- **Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro** – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- **Lei n.º 1/2012, de 12 de Janeiro** - Lei da designação e aplicação de actos internacionais;
- **Lei nº 3/2014, de 10 de Fevereiro** – Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao B.C. Decreto Presidencial n.º 212/13, de 13 de Dezembro, que estabelece a Organização e o Funcionamento da Unidade de Informação Financeira;
- **Aviso n.º 14/2020 de 29 de Maio** - Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- **Aviso nº 01/2022, de 28 de janeiro** – Código do Governo Societário das Instituições Financeiras;
- **Directiva n.º 04/DSI/2012 de 24 de Julho** - Congelamento de Fundos e Recursos Económicos;
- **Instrução n.º 13/CMC/12-21** – Congelamento de Fundos e Recursos Económicos;

- **Directiva n.º 03/DSI/2012 de 24 de Julho** - Identificação e Comunicação de Pessoas grupos e Entidades Designadas;
- **Directiva n.º 01/2012 de 10 de Abril** - Comunicação de Operações Suspeitas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
- 40 Recomendações do **FATF/GAFI** (Financial Action Task Force on Money Laundering / Grupo de Acção Financeira Internacional) publicadas em 1990 e revistas em 1996 e 2003 (incluindo as alterações de 22 de Outubro de 2004 à versão de 2003), sobre a prevenção da utilização do sistema internacional como meio de branquear capitais provenientes de actividades ilícitas;
- 9 Recomendações do **FATF/GAFI**, publicadas em 2001 e revistas em 2004, relativas ao combate ao financiamento ao terrorismo;
- Convenção das Nações Unidas para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999);
- Resolução do Conselho de Segurança da ONU n.º 1373 (2001) e Resolução do Conselho de Segurança da ONU n.º 1267 (1999) e resoluções sucessoras, relativas à prevenção e supressão do financiamento de actos terroristas;
- Regulamento n.º 5/2021 De 8 de Novembro da CMC sobre as condições de implementação efectiva das obrigações previstas na Leinº 5/20. de 27 de Janeiro.

## 2. Objectivo e Âmbito

O presente documento visa definir a Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa na Inovadora Capital, procedendo à explicitação dos conceitos de actividades de branqueamento de capitais, de actos ilícitos e financiamento ao terrorismo e estabelecimento de deveres da prevenção desses actos.

Tendo em conta as graves consequências do Branqueamento de Capitais, Financiamento do terrorismo e a Proliferação de Armas de Destruição em Massa no Sistema Financeiro, a Inovadora Capital considera ser um dever de todos os seus Colaboradores, na sua actividade diária e no âmbito das suas funções, ter em conta e agir em conformidade com a legislação nacional e internacional, assim como as orientações descritas nas políticas internas nesta matéria, no sentido de prevenirem a utilização dos produtos e serviços disponibilizados pela Instituição para efeitos dessas práticas.

A presente Política, assim como os procedimentos seguintes, aplicam-se a todos os Colaboradores da Inovadora Capital.

## 3. Introdução

A Inovadora Capital compromete-se com os mais elevados padrões de BC/FT/PADM e Compliance, proporcionando aos seus Colaboradores instruções e ferramentas de auxílio à

prevenção da utilização da Inovadora Capital como veículo de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de Proliferação de armas de destruição em massa.

Os padrões estabelecidos nesta Política criam um quadro de prevenção e combate de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de Proliferação de armas de destruição em massa, estando alinhados com a estrutura interna e com as exigências legais e regulamentares. Estes padrões são aplicáveis à actividade da Inovadora Capital em todos os territórios nos quais esteja habilitado a exercê-la.

Para tal, a Inovadora Capital irá desenvolver um programa de prevenção e repressão de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de Proliferação de armas de destruição em massa, visando garantir que:

- Todos os clientes e contrapartes da Inovadora Capital sejam devidamente identificados, bem como sejam cumpridas as diligências de Conhecimento do Cliente (KYC – Know Your Customer), e ainda, sejam mantidos registos dos procedimentos realizados;
- A Inovadora Capital esteja em estrito acordo com a regulamentação aplicável, aderindo às boas práticas não só na identificação dos clientes e contrapartes, mas também das operações de valores mobiliários por estes realizadas, para fins de prevenção de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de proliferação de armas de destruição em massa;
- São envolvidas todas as áreas directas ou indirectamente relacionadas com a actividade;
- Exista uma clara definição de procedimentos e responsabilidades;
- Sejam ministradas acções de formação aos colaboradores da Inovadora Capital, com vista a permitir um completo e adequado cumprimento do programa de prevenção estabelecido;
- Eventuais indícios de branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e de Proliferação de armas de destruição em massa sejam comunicados, às autoridades competentes, de acordo com a regulamentação aplicável;
- De uma forma genérica, diminua o risco de utilização da Inovadora Capital para a prática dessas actividades criminosas, contribuindo não só para a prevenção de tais actividades e suas conseqüências sociais, mas também para a protecção da solidez, integridade, estabilidade, reputação e imagem da Inovadora Capital;
- Compete ao Conselho de Administração proceder à definição e implementação do presente programa e à sua avaliação. Para tal, definiu o Conselho de Administração, como unidade de estrutura responsável por acompanhar em primeira linha a implementação operacional do programa e garantir o seu cumprimento, o Gabinete de Compliance (GCP);
- É da responsabilidade de todos os colaboradores da Inovadora Capital o cumprimento integral do programa que, em cada momento, se encontre em vigor.

A Inovadora Capital garantirá que o programa seja do domínio geral dos Colaboradores e que estes possam obter esclarecimentos sobre o mesmo, sempre que tal se mostre necessário.

Anualmente ou sempre que tal se mostre necessário, face às alterações do ambiente normativo, será realizada uma auditoria interna à implementação do programa.

Com a mesma periodicidade, será efectuada uma revisão a esta Política e Procedimento de prevenção do branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa globalmente considerado.

#### **4. Conceitos**

De acordo com os padrões internacionais, nomeadamente os que resultam das 40+9 recomendações do FATF\GAFI, e com a legislação nacional, o branqueamento tem na sua base um outro crime. Trata-se do processo pelo qual os produtos de uma actividade criminosa são dissimulados para ocultar a sua origem ilícita.

Assim, o branqueamento de capitais pode ser definido como:

1. A conversão ou a transferência de bens, quando o autor tem o conhecimento de que esses bens são provenientes de qualquer infracção ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita desses bens ou de ajudar qualquer pessoa envolvida na prática dessa ou dessas infracções a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;
2. A ocultação ou a dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, propriedade de bens ou direitos a eles relativos, com o conhecimento de que provêm de uma infracção/ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções; e
3. A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com o conhecimento, no momento da sua recepção, de que provêm de qualquer infracção ou infracções ou da participação nessa ou nessas infracções.

Por sua vez, o financiamento do terrorismo pode definir-se como o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar ou quando exista conhecimento de que possam ser utilizados, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de um crime de terrorismo, por exemplo, a tomada de reféns, a falsificação de documentos administrativos ou a direcção de um grupo terrorista, independentemente de esses fundos terem origem em actividades lícitas.

Atendendo a que os principais métodos utilizados pelas organizações terroristas com vista à transferência de fundos entre diversas localizações são, em larga medida, análogos aos utilizados na prática do crime de branqueamento de capitais, é corrente, sobretudo após o 11 de Setembro de 2001, considerar-se de forma agregada o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo. Tal é o entendimento subjacente a esta Política.

Quer o branqueamento de capitais, quer o financiamento do terrorismo compreendem três fases: (i) colocação, (ii) circulação e (iii) integração, embora com significados e abrangência diferentes.

4. No branqueamento de capitais, no início da cadeia, estão sempre actividades ilícitas, cujos fundos gerados são colocados em algum ponto do circuito financeiro e económico legal (Colocação). Posteriormente, são executadas operações de transformação e/ou transferência dos valores introduzidos, de modo a tornar difícil a detecção da origem e do rasto (Circulação). Por fim, os fundos são canalizados para actividades lícitas, nomeadamente para a aquisição de bens de luxo, de valores mobiliários ou imobiliários e para a realização de investimentos em actividades económicas (Integração).

## 5. Obrigações

### 5.1 Obrigação de Avaliação de Risco

A Inovadora Capital deve adoptar medidas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os Riscos á nível dos clientes individuais da transação e da Instituição, tendo em conta os seguintes factores:

- Natureza, dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pela entidade sujeita;
- Países ou áreas geográficas em que a entidade sujeita exerça actividade, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- Áreas de negócio desenvolvidas pela entidade sujeita, bem como produtos, serviços e operações disponibilizadas;
- Natureza do cliente;
- Histórico do cliente;
- Dimensão e complexidade da actividade desenvolvida pelo cliente;
- Países ou áreas geográficas em que o cliente exerça actividade directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- Forma de estabelecimento da relação de negócio;
- Transacções efectuadas pelo cliente;
- Canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, bem como dos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes.

Para efeitos do disposto do número anterior, a Inovadora Capital deve desenvolver e implementar ferramentas e/ou sistemas de informação para gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais, de financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A natureza e dimensão das avaliações de risco devem estar adequadas as características, dimensão e complexidade da nossa instituição.

As medidas apropriadas referidas no nº 1 do presente artigo, devem incluir:

- Documentação sobre os riscos inerentes à realidade operativa específica da entidade sujeita e a forma como esta os identificou e avaliou, bem como sobre a adequação dos meios e procedimentos de controlo destinados a mitigação dos riscos identificados e avaliados sobre o modo como as entidades sujeitas monitorizam a adequação e eficácia destes meios;
- Consideração de todos os factores de risco relevantes antes de determinar a nível de risco global e o tipo e dimensão adequada as medidas de mitigação a serem aplicadas;
- Actualização continua das avaliações dos riscos da instituição sobre a análise;
- Utilização de mecanismos técnicos e tecnológicos apropriados para fornecer informações sobre as avaliações de risco as autoridades competentes;
- Demonstração da adequação dos procedimentos adoptados, sempre que tal lhes seja solicitado pela competente autoridade de supervisão ou de fiscalização.

**A Inovadora Capital deve ainda:**

- Desenvolver e implementar as políticas internas, procedimentos e controlos aprovados pelo respectivo órgão de gestão, de modo a permitir gerir e mitigar os riscos por elas identificados ou que lhes tenham sido comunicados pelas autoridades competentes;
- Monitorar a implementação dos referidos procedimentos, controlos e políticas, e aperfeiçoá-los, quando necessário;
- Executar medidas reforçadas de gestão e mitigação eficaz de riscos altos, quando sejam identificados e medidas simplificadas nos casos de risco diminuto;
- Garantir que a realização das medidas simplificadas ou reforçadas referidas na alínea anterior aborde a avaliação de riscos e as orientações das autoridades de supervisão e fiscalização.

## **5.2 Obrigação de identificação e Diligência**

A Inovadora Capital deve efectuar a devida Identificação e Diligência do cliente e se aplicável, dos seus representantes legais e do beneficiário efectivo, sempre que:

- Estabeleçam relações de negócio;
- Efectuem transacções de valores mobiliários ocasionais: Com um valor igual ou superior a USD 15.000 ao equivalente, em moeda nacional ou noutra moeda, independentemente de se tratar ou não de uma única operação ou de parte integrante de várias operações aparentemente vinculadas;
- Existam suspeitas de crime de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento do Terrorismo e de Proliferação de Armas de Destruição em Massa; e,
- Existam dúvidas quanto à autenticidade ou à conformidade dos dados de identificação dos clientes previamente adquiridos.



As medidas de diligência relativa á cliente a serem tomadas são as seguintes:

- 1. Identificar e verificar a identidade dos clientes e das pessoas que os representam:**
  - No caso de pessoas singulares, a verificação da identidade deve ser efectuada mediante a apresentação de documento comprovativo válido em que exiba uma fotografia do qual conste o nome completo, assinatura, morada, a data de nascimento e a nacionalidade;
  - No caso de clientes que sejam pessoas colectivas a identificação faz-se mediante a apresentação de documento original ou fotocópia da certidão de escritura pública de constituição ou documento equivalente, certidão do registo comercial, publicação em Diário da República, alvarás, licença válida emitida pela entidade competente e o número de identificação fiscal;
  - No caso de pessoas colectivas, ser não residente em território nacional, a identificação é feita mediante documento equivalente;
  - A identificação de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com o direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (trustes), instituidores (settlor) e beneficiários.
- 2. Identificar e verificar os beneficiários efectivos, utilizando informações de fontes credíveis, devendo exigir no mínimo, a seguinte informação:**
  - Documento autenticado que confirme a identidade do beneficiário efectivo;
  - Cópia do acordo fiduciário, dos estatutos da sociedade ou outro documento equivalente;
  - Acta da Assembleia Geral constituinte, assim como a acta de alteração da estrutura accionista ou de sócios;
  - Outra informação fidedigna, que esteja publicamente disponível e a instituição financeira bancária considere relevante.
- 3. Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio:**
  - Obter informação relativa a clientes que sejam pessoas colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, que permita compreender a natureza dos negócios do cliente, a participação de controlo no capital social, os nomes dos membros dos órgãos de gestão;
  - Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justifiquem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional e solicitar documentação de suporte;
  - Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais operações são consistentes com o conhecimento que a entidade sujeita possui do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco;

- Manter actualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.
- Sempre que a entidade sujeita tenha conhecimento ou fundada suspeita de que o cliente não actua por conta própria, deve tomar medidas adequadas que lhe permitam conhecer a identidade da pessoa ou entidade por conta de quem o cliente está actuar, nomeadamente dos beneficiários efectivos;
- As entidades sujeitas devem também verificar se os representantes dos clientes se encontram legalmente habilitados a actuar em seu nome ou representação;
- A obrigação de identificação prevista no nº 2 do presente artigo, deve aplicar-se aos clientes já existentes e a verificação da identidade desses clientes será objecto de regulamentação emitida pelas autoridades de supervisão e fiscalização.

A Inovadora Capital não estabelece relação de negócio ou realiza qualquer transacção ocasional, sem ter sido cumprido o dever de identificação, excepto se tal se mostrar indispensável para a execução da operação, situação em que os procedimentos de identificação serão cumpridos no mais curto prazo possível.

A Inovadora Capital aplica procedimentos de diligência, não só em relação a novos clientes, mas também aos existentes, de um modo regular e em função a eventuais alterações do nível de risco existente.

A Inovadora Capital procede ao registo e armazenamento no sistema de suporte à actividade de todas as informações consideradas relevantes relativas ao cliente. Efectua-se ainda registo de eventuais riscos acrescidos pela utilização da Inovadora Capital para operações de branqueamento de capitais e de financiamento de terrorismo.

Entre outras diligências, que considere necessária, a Inovadora Capital recorrerá à averiguação da presença do nome do cliente em listas de sanções, bem como obterá informações sobre a reputação do mesmo, origem dos fundos.

A Inovadora Capital não dará início à relação de negócio, caso não consiga obter todas as informações que considere necessárias ou aquelas de que disponha indiquem que deverá abster-se de o fazer.

A Inovadora Capital obriga-se, no entanto, a demonstrar que os procedimentos adoptados são adequados.

Nos termos da lei e das boas práticas, a Inovadora Capital poderá simplificar ou reforçar o seu dever de diligência.

### **5.3 Obrigação de Recusa**

Sem prejuízo do dever de comunicação e caso os requisitos previstos nos artigos 11º a 14º, da lei não possam ser cumpridos, a Inovadora Capital deve:

- Recusar a abertura de conta custódia;
- Recusar o início da Relação de negócio;
- Recusar a realização da ordem;
- Extinguir a relação de negócio.

Sempre que ocorra qualquer das situações previstas no número anterior, as entidades sujeitas devem analisar as circunstâncias que a determinaram e, se suspeitarem que a situação pode estar relacionada com a prática de um Crime de Branqueamento de Capitais e de Financiamento ao Terrorismo ou de Proliferação de Armas de Destruição em Massa, devem efectuar as comunicações previstas na lei e quando aplicável, ponderar pôr termo á relação de negócio.

### **5.4 Obrigação de Conservação**

A Inovadora Capital conserva por um período de 10 (dez) anos, contados a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio, no mínimo, os seguintes documentos:

- Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência incluindo a conservação de registos sobre a classificação dos clientes;
- Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- Registos dos resultados das análises internas, assim como o registo da fundamentação da decisão das entidades sujeitas no sentido de não comunicarem estes resultados a CMC.

### **5.5 Obrigação de Comunicação**

A Inovadora Capital por sua própria iniciativa, informa de imediato, a CMC, sempre que saiba ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de estar associada á pratica do Crime de Branqueamento de Capitais ou de Financiamento ao Terrorismo e de Proliferação de Armas de Destruição em Massa ou de qualquer outro crime.

### **5.6 Obrigação de Abstenção**

A Inovadora Capital sempre que constatar que uma determinada operação evidencia fundada suspeita e seja susceptível de estar relacionada a prática de um crime, as entidades sujeitas, para além do cumprimento das obrigações decorrentes dos artigos 11º a 14º da lei nº 05/2020, devem abster-se de executar quaisquer operações relacionadas com o cliente.

Observado o previsto no ponto anterior, as entidades sujeitas devem imediatamente, comunicar por escrito, ou por qualquer outro meio, a CMC, o fundamento das suas suspeições e solicitar confirmação da suspensão da operação.

### **5.7 Obrigação de Cooperação e Prestação de Informação**

A Inovadora Capital deve prontamente cooperar e prestar informação á CMC, ás autoridades de supervisão e de fiscalização e quando por estas solicitadas, fornecer as informações sobre ordens emitidas pelos clientes, apresentando ainda os documentos relacionados com as referidas operações;

A Inovadora Capital deve possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder pronta e integralmente aos pedidos de informação apresentados pela CMC e pelas demais entidades com competência nesta matéria, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 (dez) anos relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual natureza dessas relações;

A Inovadora Capital deve ainda cooperar e fornecer todos os dados solicitados pelas autoridades judiciárias competentes.

### **5.8 Obrigação de Sigilo**

A Inovadora Capital e os membros dos respectivos órgãos sociais ou, que nelas exerçam funções de direcção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros, que transmitiram as comunicações legalmente devidas ou que se encontra em curso uma investigação.

### **5.9 Obrigação de Controlo**

A Inovadora Capital deve implementar programas de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, adequados ao sector de actividade, ao risco respectivo a dimensão da actividade comercial em questão e que incluam as seguintes políticas, procedimentos e controlo internos:

- Sistemas de controlo de conformidade, incluindo a nomeação de um responsável ao nível do Gabinete;
- Um sistema de controlo interno independente para testar o sistema de Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- A definição de um modelo eficaz de gestão de risco com prática adequadas á identificação, avaliação e mitigação dos riscos de Branqueamento de Capitais

Financiamento ao Terrorismo e de Proliferação de Armas de Destruição em Massa a quem entidade sujeita esteja ou venha a estar exposta.

Os grupos financeiros e os grupos afins de instituições não financeira devem ser obrigados a desenvolver programas de combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação De Armas de Destruição em Massa a nível do grupo, os quais devem ser aplicados e adaptados a todas as sucursais e filiais maioritárias;

Os programas referidos no número anterior devem incluir as medidas bem como:

- Políticas e procedimentos de partilha de informação exigidos para o cumprimento do dever de identificação e diligência relativo aos clientes e para gestão do risco de branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa;
- Prestação de informação a nível do grupo, relativo às funções de controlo de conformidade, auditoria e/ou de Combate ao Branqueamento de Capitais e de luta contra o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- Prestação quando necessário, de informação sobre clientes, e operações, para efeitos de Combate ao Branqueamento de Capitais e de Luta Contra o Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;
- Garantia da confidencialidade e da boa utilização da informação partilhada.  
A Inovadora Capital deve assegurar a aplicação das medidas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa, em conformidade com as obrigações da Lei nº 05/2020.

#### **5.10 Obrigação de Formação**

A Inovadora Capital deve garantir a formação periódica e adequada aos seus colaboradores e membros dos órgãos de gestão, visando o cumprimento das obrigações impostas pela presente Lei e respectiva regulamentação em matéria de prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo e de Proliferação de Armas de Destruição em Massa e informar as autoridades de supervisão e fiscalização.

A Inovadora Capital deve conservar, durante um período de 5 (cinco) anos, copia dos documentos ou registos relativos á formação prestada aos seus colaboradores e órgãos sociais.

## 6. Procedimentos Internos

### 6.1 Identificação e Verificação de Clientes

Considerando que o conhecimento do Cliente é um instrumento fundamental na luta contra a utilização do sistema financeiro para o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, a Inovadora Capital compromete-se a só iniciar uma relação de negócio com clientes que facultarem a informação exigida por lei e após análise dessa informação.

Para tal a Inovadora Capital detém um controlo de identificação de clientes e desenvolveu o processo de abertura de conta custódia de modo a permitir que no momento e depois de estabelecidas relações de negócio com o cliente seja recolhida e registada informação sobre identidade, representação, domicílio, capacidade legal, ocupação ou objecto social dos Clientes, assim como outros dados relevantes de identificação, os quais devem sempre ser verificados através de documentos originais comprovativos ou cópias certificadas, dos quais a Inovadora Capital deve manter em seus arquivos.

A Inovadora Capital aplica procedimentos de diligência, não apenas aos novos clientes, mas também aos existentes, de um modo regular e em função do nível de risco existente.

Os dados mínimos que devem ser requeridos para identificação dos clientes são os seguintes:

#### a) Clientes Singulares

- Apelido e nome (s) próprio(s);
- Data e local de nascimento;
- Estado civil;
- Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados válidos;
- Número do documento de identificação utilizado e respectiva data de validade e entidade emissora;
- Situação profissional e identificação da entidade empregadora (quando aplicável); e
- Origem e natureza dos fundos envolvidos na relação de negócio ou na transacção.

#### b) Clientes Pessoas Colectivas

- Denominação social;
- Objecto social;
- Morada da sede;
- Detalhes da sua constituição;
- Número de identificação fiscal;
- Número de registo comercial;

- Finalidade e objecto da sua actividade;
- Detalhes relativos à sua estrutura legal e proprietária; e
- Origem e natureza dos fundos envolvidos na relação de negócio ou na transacção.

## **6.2 Beneficiários Efectivos (BEFs)**

Sempre que existam razões para crer que um Cliente não actua por conta própria, deve ser obtida informação sobre e verificada a identidade do beneficiário real e efectivo da transacção ou do património.

A Inovadora Capital procede à identificação não só dos seus clientes, mas também dos seus representantes e, quando for o caso, dos beneficiários efectivos, exigindo os mesmos elementos e documentos comprovativos da identificação que exigiria ao cliente.

O beneficiário efectivo é a pessoa singular, que em última instância detêm, controla o cliente, ou em nome de quem é realizada uma determinada transacção.

A pessoa ou pessoas singulares que:

- a) Detêm, em última instância, uma participação no capital de uma pessoa colectiva ou a controlam e/ou a pessoa singular em cujo nome a operação está sendo realizada;
- b) Exercem, em última instância, um controlo efectivo sobre uma pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica, naquelas situações onde as participações no capital/controlo são exercidas por meio de uma cadeia de participação no capital ou através de um controlo não directo;
- c) Detêm, em última instância, a propriedade ou o controlo directo ou indirecto do capital da sociedade ou dos direitos de voto da pessoa colectiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado, sujeita a requisitos de informação consentâneos com as normas internacionais;
- d) Têm o direito de exercer ou que exerçam influência significativa ou que controlam a sociedade independentemente do nível de participação;
- e) No caso de entidades jurídicas que administrem ou distribuam fundos, a pessoa ou pessoas singulares que:
- f) Beneficiem do seu património quando os futuros beneficiários já tiverem sido determinados;
- g) Sejam tidos como a categoria de pessoas em cujo interesse principal a pessoa colectiva foi constituída ou exerce a sua actividade, quando os futuros beneficiários não tiverem sido ainda determinados;
- h) Exerçam controlo do património da pessoa colectiva.

### **6.3 Pessoas Politicamente Expostas (PPE's)**

Nos termos da Lei n.º 05/2020, as pessoas enquadradas nesta categoria comportam um risco acrescido no que respeita ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de arma de destruição em massa, que justifica a implementação de procedimentos reforçados de análise e conhecimento do cliente – dever de diligência reforçado.

São qualificadas como Pessoas Politicamente Expostas (PPE's), indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou Jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

A Inovadora Capital qualifica como sendo PPE as contas em que qualquer dos seus intervenientes identificados nos documentos de abertura de conta seja enquadrado nessa categoria. Nestes casos, são adoptados os seguintes procedimentos:

1. A Inovadora Capital solicitará informação adicional, nomeadamente, sobre a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou outra informação que considere relevante.
2. A abertura de qualquer conta por um PPE tem de ser aprovada pelo Conselho de Administração. Para o efeito, o Compliance Officer é responsável por elaborar um relatório que será entregue ao conselho de Administração, a quem caberá a autorização de abertura da respectiva conta.
3. O conselho de Administração deve tomar uma decisão sobre a abertura da conta no prazo máximo de 48h, a contar da apresentação do relatório do Compliance a mesma.
4. Se no decurso do seu relacionamento comercial com a Inovadora Capital, um titular de uma conta num determinado momento passar a estar enquadrado na categoria de PPE, o Gestor do Cliente, ao tomar conhecimento desse facto, deve actualizar imediatamente o KYC respeitante ao Cliente.
5. As relações que a Inovadora Capital estabeleça com clientes PPE serão revistas trimestralmente pelo Gestor do cliente com a supervisão do Gabinete de compliance. Caso o quadro político, a posição do Cliente ou a natureza da relação concreta com o Cliente se altere consideravelmente, o Compliance Officer deve ser imediatamente informado e proceder-se-á à reapreciação completa e global do processo desse Cliente.

O Gabinete de Compliance é responsável pela monitorização contínua das operações associadas às contas tituladas por PPE. Para o efeito, receberá um relatório com as operações ou transacções que se destinem ou tenham sido requeridas por contas tituladas por PPE.

O Compliance Officer é responsável por elaborar trimestralmente um relatório sobre a actividade das contas tituladas por PPE.



#### **6.4 Entidades Sem Fins Lucrativos**

Devido ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que estas entidades incorporam pela natureza das suas actividades, a Inovadora Capital considera que as mesmas deverão ser alvo de diligência reforçada.

Assim, cabe ao Gabinete de Compliance recolher informação adicional nomeadamente, identificação das localizações de actuação, estrutura organizacional, natureza das doações e do voluntariado, bem como da natureza e beneficiários dos fundos.

O Gabinete de Compliance é igualmente responsável por elaborar um parecer sobre a abertura de conta custódia para clientes classificados como entidades sem fins lucrativos.

#### **6.5 Identificação e Verificação de Contrapartes Associadas a Transacções Ocasionais**

Está legalmente previsto que a Inovadora Capital tem de identificar e verificar a identidade dos ordenantes, sempre que estes efectuem transacções ocasionais iguais ou superiores a USD 15.000.

Uma transacção é considerada ocasional quando ocorre fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida.

De modo a cumprir com o estabelecido na legislação Angolana, a Inovadora Capital determinou que todas entidades coletivas e ou individuais, clientes da Inovadora Capital, que estabeleçam uma relação de negócio e que efectuem transacções de montantes igual ou superior a USD 15.000 ou equivalente em Kwanzas, sejam identificados através da apresentação de documento identificativo no acto da transacção. Esta informação deverá ficar registada na Declaração Justificativa de Origem e Destino de Fundos, que deverá ser preenchida no momento da ocorrência da transacção e assinada pelo ordenante e ou cliente.

#### **6.6 Controlo e Conservação da Documentação**

O gestor de Cliente é responsável pela obtenção de toda a documentação necessária para a abertura da conta custódia, incluindo os formulários preenchidos e assinados. Em todos os casos cabe ao Gabinete de controlo e de compliance verificar o cumprimento dos requisitos para a abertura de conta.

Nos casos em que no processo falte algum documento, o Compliance Officer poderá, excepcionalmente, autorizar a abertura da conta. Caso o Compliance Officer autorize a abertura de conta com requisitos incompletos, apresentará sempre fundamentação sumária, bem como as restrições a que mesma pode estar implicada.

No âmbito da função de controlo, em relação à abertura de novas contas, o Compliance Officer acompanhará todas as situações de documentação em falta, bem como a actualização dos dados sobre os clientes. Para tal, o Departamento Comercial e Investimentos enviará ao

Gabinete de Compliance um relatório mensal sobre o estado de documentação referente à abertura de novas contas. Após análise da informação, o Compliance Officer poderá determinar o encerramento de uma conta por falta de requisitos.

A Inovadora Capital manterá em arquivo toda a documentação recolhida para a abertura de conta custódia e para a realização de operações.

Conservar-se-ão em arquivo por um período de 10 anos, a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio, no mínimo os seguintes documentos:

- a) Cópias dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos do cumprimento da obrigação de identificação e de diligência;
- b) Registo de transacções que sejam suficientes para permitir a reconstituição de cada operação, de modo a fornecer se necessário prova no âmbito de um processo criminal;
- c) Cópia de toda a correspondência comercial trocada com o cliente;
- d) Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à Unidade de Informação financeira e outras autoridades competentes.

### **6.7 Monitorização de Transacções**

Deve ser examinada com especial atenção qualquer operação, independentemente do seu montante, que gere suspeitas de estar relacionada com branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. Para este efeito, no normativo MNA.OBS.220 - Operações Potencialmente Suspeitas ao Branqueamento de Capitais são elencados os exemplos mais comuns de operações suspeitas de branqueamento de capitais.

Se da análise efectuada se concluir pela existência de indícios razoáveis ou certezas de relação da operação com práticas de branqueamento de capitais, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, a operação em questão deve ser objecto de comunicação imediata às autoridades competentes.

Genericamente, as operações estão sujeitas a: (i) controlo geral realizado por qualquer Colaborador da Inovadora Capital com contacto com a operação; (ii) controlo prévio realizado pelo Gabinete de Compliance antes da respectiva execução; (iii) controlo a posterior realizado pelo Gabinete de Compliance após a execução da operação.

A Inovadora Capital, através da análise diária e automática de dados do sistema informático, efectua o controlo de operações que impliquem alterações de titularidade de valores, nomeadamente, operações em valores mobiliários, iguais ou superiores a USD 15.000 ou equivalente em Kwanzas;

A Inovadora Capital adoptará medidas que possibilitem determinar o perfil de cada Cliente na realização de operações de modo a identificar situações de desvio que devam ser analisadas mais detalhadamente.

A Inovadora Capital poderá pôr em funcionamento qualquer outro tipo de ferramenta ou controlo tendente à detecção de operações susceptíveis de serem consideradas como suspeitas.

Mensalmente, o Compliance Officer é responsável por apresentar ao administrador (a) executivo um relatório com as principais actividades desenvolvidas no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa e respectivas situações detectadas.

### **6.8 Comunicação de Operações Suspeitas**

Qualquer operação que possa ser considerada suspeita por apresentar indícios de estar relacionada com a prática de branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo, assim como qualquer circunstância posterior relacionada com essas operações, deve ser objecto de comunicação imediata ao Compliance Officer.

### **6.9 Procedimento de Comunicação**

O Colaborador da Inovadora Capital que detecte uma operação suspeita de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa deverá comunicá-lo em simultâneo ao responsável pela sua unidade orgânica e ao Compliance Officer que, após análise à operação, decidirá sobre a comunicação à Comissão de Mercado de Capitais (CMC).

### **6.10 Isenção de Responsabilidade**

Nos termos da Lei n.º 05/2020, as comunicações de boa-fé realizadas não constituem violação do dever de segredo, nem implica a responsabilização de quem efectue a comunicação.

### **6.11 Dever de Confidencialidade**

O teor das comunicações e a identidade do Colaborador que primeiro tenha efectuado as comunicações terão carácter estritamente confidencial.

Não é permitido e constitui violação de dever legal dar conhecimento ao Cliente ou à terceiros, excepto às pessoas e órgãos especialmente designados internamente e às autoridades competentes, sobre o facto de estar em curso uma investigação a uma operação, pela sua possível ligação a branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

O incumprimento da obrigação de sigilo constitui contra-ordenação punível com coima de USD 25 000 a USD 2 500 000, se o agente for uma pessoa colectiva, ou coima de USD 12 500 a USD 1 250 000, se o agente for uma pessoa particular.

A revelação ou o favorecimento da descoberta da identidade de quem forneceu informações que levaram à investigação de determinada operação é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.

## **7. Formação e Sensibilização de Colaboradores**

Serão ministrados a todos os Colaboradores da Inovadora Capital cursos de formação específica sobre a prevenção do branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa. As sessões de formação realizam-se com a periodicidade que o Compliance Officer entender adequada de forma presencial ou E-learning.

Envio de e-mails de sensibilização de como proceder sobre algumas matérias de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

Caso seja necessário, o Gabinete de Compliance pode desenvolver ferramentas de formação e esclarecimento de dúvidas sobre o tema da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo e as medidas adoptadas pela Inovadora Capital, sendo os Colaboradores da Inovadora Capital notificados por e-mail de qualquer alteração à presente Política ou de qualquer outro documento relevante que a ela se reporte.

## **8. Revisão da Política**

A Inovadora Capital procederá à revisão anual da sua Política procedendo à sua actualização sempre e quando ocorram alterações relevantes com impacto na gestão em matéria de Branqueamento de Capitais.

## **9. Aprovação da Política**

A aprovação da Política de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais é feita em sede do Conselho de Administração da Inovadora Capital.

## 10. Outorgamento

Elaborado por	Revisto por	Data de Aprovação
Gabinete de Compliance	Conselho de Administração	30-08-2023

